

Acórdão: 17.332/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115178-75  
Impugnante: Cinco Irmãos Materiais de Construção Ltda.  
Proc. S. Passivo: Frederico Rocha de Araújo/Outros  
PTA/AI: 01.000148100-08  
Inscr. Estadual: 015.613381.00-66  
Origem: DF/ Ubá

---

**EMENTA**

**ATO/NEGÓCIO JURÍDICO - DESCONSIDERAÇÃO.** Constatado que os empréstimos declarados pela Autuada, consubstanciados em Contratos de Mútuo, foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de ICMS, legitima-se o procedimento do Fisco em desconsiderar o Ato Jurídico, com base no artigo 205 da Lei nº 6763/75 e artigo 55-A da CLTA/MG. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR - INGRESSOS DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS EM CONTA CONTÁBIL.** Evidenciada a saída de mercadoria tributável pelo ICMS desacobertada de documento fiscal, uma vez constatados lançamentos na escrituração da Autuada de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, nos termos do Artigo 194, § 3º do RICMS/02, parte geral. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, uma vez constatados lançamentos de recursos não comprovados na conta "caixa" ou equivalente, nos termos do Artigo 194, § 3º, da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52 a 58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69 a 73.

---

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Contrato de Mútuo - Desconsideração

A Impugnante, na tentativa de comprovar a existência de empréstimos, no período fiscalizado, apresentou ao Fisco a celebração de 02 (dois) Contratos de Mútuo, no valor total de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

O Fisco, em atendimento ao disposto no artigo 55-A, da CLTA/MG, solicita à Autuada a comprovação bancária do crédito dos empréstimos contraídos, através dos citados contratos de mútuos (fl.09).

A Impugnante, comparece aos autos afirmando que os valores mencionados foram entregues em espécie, ingressos diretamente no "Caixa", em pagamentos de compromissos diversos, estando impossibilitada de apresentar os documentos solicitados, eis que se trata de terceiros sem qualquer acesso para com eles.

O Fisco, ao entendimento de que os empréstimos declarados, tomados através de contratos de mútuos, foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de ICMS, resolve desconsiderá-los com base na legislação (artigo 116 do CTN, artigo 205 da Lei nº 6763/75 e artigo 55-A da CLTA/MG).

### Do Mérito

A existência de saldos credores na conta caixa induz à conclusão de que ocorreram saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e sem recolhimento do tributo devido.

Insta destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/02, sendo considerado tecnicamente idôneo.

Nesse sentido, infere-se que o § 3º do aludido dispositivo legal preceitua que:

"§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal."

A exigência decorre da apuração pelo Fisco de diversos lançamentos contábeis que noticiam ingressos de recursos na empresa, registrados na Conta Banco Movimento, cuja origem não restou comprovada com documentação idônea.

Intimada a comprovar os empréstimos declarados (R\$ 230.000,00, fl.29), a Impugnante alega que os valores mencionados foram entregues em espécie, através de contrato mútuo, ingressos diretamente no Caixa, em pagamento de diversos compromissos, estando a empresa impossibilitada de apresentar tais documentos eis que se trata de terceiros sem qualquer acesso da empresa para com eles.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da falta de comprovação bancária dos créditos, o Fisco desconsiderou os empréstimos de contrato mútuo, conforme previsto em legislação (artigo 116 do CTN; artigo 205 da Lei nº 6763/75 e artigo 55-A da CLTA/MG).

É cediço que todo lançamento contábil deve estar lastreado em documentação idônea capaz de provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa. Muito acertadamente, a legislação tributária trata a questão do seguinte ponto: “O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal”.

Para o caso da Autuada, tem-se que a origem de receita conhecida é a comercialização dos produtos, portanto, se constituem em operações mercantis sujeitas ao ICMS. Devidamente intimada, a Impugnante não logrou comprovar com documentação idônea os ingressos de recursos na empresa, razão pela qual se concluiu, nos termos previstos no § 3º do Art. 194 do RICMS/02, pela ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no montante equivalente aos lançamentos levantados.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, acatar a desconsideração do ato jurídico, consubstanciado nos contratos de mútuo. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 19/10/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ